



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.**

Processo nº 0601705-95.2022.6.04.0000

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral apresentada por **ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições gerais de 2022.

Foi apresentada a prestação de contas juntamente com os documentos comprobatórios. Em seguida, publicado o Edital nº 02/2021, não houve impugnações.

Em Relatório Preliminar de Diligências consignado no ID 11537513, a Comissão de Prestação de Contas do TREAM apontou ausência de extratos bancários para movimentação de Fundo Partidário, omissões relativas a despesas/notas fiscais, ausência de documentos relacionados com atividades de militância e irregularidades relacionadas à cessão de veículos e consumo de combustível.

Devidamente intimado, o interessado apresentou a resposta constante no ID 11542121 e seguintes, acompanhada de documentos.

Em Parecer Conclusivo, a Comissão de Prestação de Contas do TREAM opinou pela desaprovação das contas, em razão de falhas correspondentes a 5,24% das despesas contratadas, e pela devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 6.436,01 (seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e um centavo), conforme informação ao ID 11549129.

A Procuradoria se manifestou pela **desaprovação** das contas (ID 11555116).

Por meio de acórdão consignado no evento nº 11618468, o Egrégio TRE/AM **DESAPROVOU** as contas do candidato, assim ementado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS E ELEITORAIS. PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS.

1. A apresentação os extratos bancários completos e definitivos ou declaração de ausência de movimentação nas contas não foram apresentados tempestivamente, contrariando o disposto no art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A ausência de extratos bancários completos e definitivos constituem irregularidades graves, aptas a ensejar por si só a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte.

3. Houve omissão de receitas e gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 14, cc art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de prestação de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes desta Corte.

5. Contas desaprovadas, com devolução de valores.

Não conformado, o candidato opôs embargos de declaração, onde, sob a roupagem de suposta omissão, pretende rediscutir os fundamentos jurídicos que levaram à desaprovação de suas contas de campanha.

É o relatório.

Segue a manifestação.

Da detida análise dos autos, é de fácil conclusão que os presentes embargos devem ser rejeitados. Isso porque não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou premissa fática equivocada a ser sanada no acórdão embargado, apta a autorizar o acolhimento dos aclaratórios.

No caso em tela, verifica-se que o embargante não objetiva o aperfeiçoamento ou integração da decisão embargada, mas sim o reexame da matéria debatida pela Corte Regional, com o propósito de ver reformado o acórdão que julgou suas contas como desaprovadas.

Como é sabido, os aclaratórios não se prestam à correção de error in iudicando. Assim, por mais que o embargante considere o acórdão injusto ou que o mesmo tenha erro de aplicação do Direito, não pode modificá-lo por meio do presente instrumento.

Sobre o tema, é a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão

embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.

2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia"

3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior".

4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.

5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº [060009906](#), Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

A atribuição de efeitos modificativos a embargos de declaração é uma hipótese excepcionalíssima, não podendo a finalidade da referida via recursal ser desvirtuada, de forma a propiciar uma nova oportunidade de se reexaminar a matéria debatida pelo mesmo órgão julgador.

No mais, o embargante alega ausência de manifestação sobre os documentos juntados nos ID's ID's 11555653, 11556706 e 11556709. Ocorre que não merece prosperar tal argumento, ante a preclusão da oportunidade de apresentar documentos, consumada no momento em que o candidato deixou de atender à intimação da Justiça Eleitoral para complementar a documentação faltante, apresentando-a de forma extemporânea.

Com efeito, é inadmissível a juntada tardia de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

Por todo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pela REJEIÇÃO dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes quaisquer dos vícios do art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC e art. 131, I, do Regimento Interno do TRE/AM, devendo o acórdão embargado ser mantido na íntegra

Manaus, data da assinatura eletrônica.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL